



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 141/2025

Belo Horizonte, 11 de julho de 2025.

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Marlus Carneiro de Resende	CPF/CNPJ: 302.090.566-49
Endereço: Rua Miguel José Pontes, 1120	Bairro: Centro
Município: Nova Ponte	UF: MG
Telefone: (34) 3255-2995 (34) 2589-5978	CEP: 38160-000 E-mail: <a href="mailto:rochas@rochasconsultoriaambiental.com.br">rochas@rochasconsultoriaambiental.com.br</a>

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3    () Não, ir para o item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Bom Jardim, Boa Vista ou Genoveva	Área Total (ha): 111,6228
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrículas 5.739, 5.545 e 1.375	Município/UF: Nova Ponte/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3145000-D0D4.214F.F361.486F.B6F6.F853.8195.AAF3	

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0115	hectares
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	11 - 85,0779	unidades/hectares

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0115	hectares	23k	226.372,99	7.884.274,41
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	11 - 85,0779	hectares	23k	226.263,54	7.884.619,63

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura	Área útil	85,0894

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	outros - APP antropizada	Área de preservação permanente	0,0115
Cerrado	corte de árvores isoladas	outros	85,0779

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Nativa	lenha	5,5419	m <sup>3</sup>

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 01/07/2025

Data da vistoria: 08/07/2025

Data de solicitação de informações complementares: *[se for o caso]*

Data do recebimento de informações complementares: *[se for o caso]*

Data de emissão do parecer técnico: 11/07/2025

## 2. OBJETIVO

O proprietário Sr. Marlus Carneiro de Resende solicita uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0115 ha, para a captação superficial no Rio Quebra Anzol, com a finalidade de viabilizar projeto de irrigação e o corte de 11 árvores isoladas em uma área de 85,0779 ha para facilitar e proporcionar melhoria na mecanização de áreas de culturas anuais, totalizando uma intervenção de 85,0894 ha. O empreendimento possui certificado de licenciamento na modalidade Não Passível.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O Sr. Marlus Carneiro de Resende é proprietário da Fazenda Boa Vista, composta pelas matrículas nº 5.739, 5.545 e 1.375 registradas no CRI de Nova Ponte - MG. A intervenção requerida é uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0115 ha, para a captação superficial no Rio Quebra Anzol, com a finalidade de viabilizar projeto de irrigação e o corte de 11 árvores isoladas em uma área de 85,0779 ha para facilitar e proporcionar melhoria na mecanização de áreas de culturas anuais, totalizando uma intervenção de 85,0894 ha, localizada na zona rural do município de Nova Ponte - MG que possui cobertura vegetal nativa de 9,56%. A intervenção está inserida no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de cerrado e mata ciliar, pois está dentro do perímetro de área de preservação permanente. Coordenada geográfica da propriedade UTM 23K X 226.634,77 e Y 7.884.930,26.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3145000-D0D4.214F.F361.486F.B6F6.F853.8195.AAF3

- Área total: 117,0701 ha

- Área de reserva legal: 23,5052 ha

- Área de preservação permanente: 0,00 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 82,7556 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 23,5052 ha

( ) A área está em recuperação: ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Cartório de Registro de Imóveis de Nova Ponte - MG, matrículas nº 5.739, 5.545 e 1.375.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 04 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Cabe ressaltar que parte da reserva legal está averbada junto a matrícula do imóvel e parte está proposta no CAR, conforme mapa apresentado. Quanto a Reserva Legal, na matrícula 5.739 estão averbados 10,2730 ha divididos em duas glebas com presença de vegetação nativa. Para as demais matrículas não há averbações, mas sim áreas propostas declaradas no CAR.

## 4. Intervenção ambiental requerida

A intervenção requerida é uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0115 ha, para a captação superficial no Rio Quebra Anzol, com a finalidade de viabilizar projeto de irrigação e o corte de 11 árvores

isoladas em uma área de 85,0779 ha para facilitar e proporcionar melhoria na mecanização de áreas de culturas anuais, totalizando uma intervenção de 85,0894 ha, localizada na zona rural do município de Nova Ponte - MG.

Taxa de Expediente: R\$ 2013,28 - 29/04/2025

Taxa Florestal: R\$ 42,91- 29/04/2025

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: **23137283**

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Baixa a Média
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Está dentro de área prioritária com nível Muito Alta de prioridade.
- Unidade de conservação: não
- Áreas indígenas ou quilombolas: não
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Culturas Anuais, semiperenes e perenes, silvicultura, e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.
- Atividades licenciadas: Culturas Anuais, semiperenes e perenes, silvicultura, e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: Certificado de Não Passível de Licenciamento
- Número do documento: Certificado de Não Passível de Licenciamento

#### **4.3 Vistoria realizada:**

A vistoria foi realizada no dia 08/07/2025, fui acompanhado pelo proprietário. O proprietário solicita uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0115 ha, para a captação superficial no Rio Quebra Anzol, com a finalidade de viabilizar projeto de irrigação e o corte de 11 árvores isoladas em uma área de 85,0779 ha para facilitar e proporcionar melhoria na mecanização de áreas de culturas anuais, totalizando uma intervenção de 85,0894 ha. Na vistoria também pudemos observar que a intervenção será de baixo impacto ambiental, não existindo alternativa técnica locacional, devido a rigidez locacional do ponto de captação e pela área encontrar-se antropizada. Nem no levantamento e nem na lista de espécies foram encontradas espécies protegidas por Lei e ou em extinção, caso sejam identificadas deverão permanecer na área e serem preservadas.

O empreendimento em questão, de acordo com o IDE – SISEMA, está inserido no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de cerrado e mata ciliar, sendo que a área encontra-se antropizada, pois parte foi área de antiga pastagem e parte está em APP do reservatório. A intervenção se faz necessária para captação, condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas anuais, conforme portaria de outorga nº 1902868/2022 de 03/05/2022.

Como medida compensatória pela intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com área de 0,0115 ha, o proprietário propõe o plantio de espécies nativas em área contígua à APP e que encontram-se degradadas, através de um PRADA - 104388691 apresentado que contempla uma área de 0,0115 ha, com o plantio de mudas de espécies nativas, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

O material lenhoso estimado é de 5,5409 m<sup>3</sup> de lenha nativa proveniente das intervenções, que serão destinados parte ao uso dentro da propriedade e parte incorporado ao solo conforme preconiza o Decreto 47.749/2019 no seu artigo 21, § 1º.

##### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: A propriedade possui topografia plana a suave ondulada.
- Solo: O Imóvel possui solos classificados como Latossolo Vermelho distrófico.
- Hidrografia: A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba e Microrregião do Rio Araguari.

##### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma cerrado com fitofisionomia de cerrado e mata ciliar (APP).

- Fauna: a biodiversidade de fauna inserida na área de estudo apresenta boa diversidade ecológica, sendo observados principalmente animais de pequeno e médio porte típicos da região.

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito nos estudos e vistoria realizada não há alternativa técnica locacional, pois o local da intervenção tem menor impacto ambiental e pela rigidez locacional do ponto de captação conforme portaria nº 1902868/2022 de 03/05/2022.

### 5. ANÁLISE TÉCNICA

Através das informações prestadas nos estudos, conforme vistoria realizada no local e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA não há restrições para as intervenções requeridas, haja visto não existir alternativa técnica locacional, e pela necessidade de captação direta no curso d'água e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas. A fitofisionomia predominante e as espécies vegetais identificadas revelaram características do bioma Cerrado e de mata ciliar., no entanto na área de APP a mesma encontra-se antropizada, sem a presença de vegetação. Nem no levantamento e nem na lista de espécies não foram encontradas espécies protegidas por Lei e ou em extinção, caso sejam identificadas deverão permanecer na área e serem preservadas.

Sobre a intervenção ambiental, o local foi determinado buscando equilíbrio entre o menor impacto ambiental possível e a disponibilidade de recurso hídrico. A reserva legal do imóvel parte está averbada em matrícula e devidamente identificada na planta topográfica acostada ao processo sem uso da APP no cômputo, trazendo viabilidade para o requerimento de intervenção e parte somente proposta no CAR e identificada no mapa planimétrico, conforme descrito acima.

Como medida compensatória pela intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, o proprietário propõe o plantio de espécies nativas em área contígua à APP do córrego do Gildo desprovida de vegetação na propriedade Fazenda Boa Vista do mesmo proprietário, matrículas 5.198, 17.257, 17.712, 17.713, 72, 73 e 74, através de um PRADA - 114150586 apresentado que contempla uma área de 0,0115 ha, com o plantio de 9 mudas de espécies nativas, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

Em relação ao requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa é possível considerando a legislação vigente, em especial o artigo 3º da Lei 20.922/2013, inciso II, alínea g, que atribui caráter de interesse social a implantação da infraestrutura necessária à captação e condução de água.

O material lenhoso estimado é de 5,5409 m<sup>3</sup> de lenha nativa proveniente das intervenções, que serão destinados parte ao uso dentro da propriedade e parte incorporado ao solo conforme preconiza o Decreto 47.749/2019 no seu artigo 21, § 1º.

#### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os possíveis impactos ambientais decorrentes das intervenções requeridas, são a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos. Optar sempre que possível pelo controle biológico, evitando ao máximo a contaminação do solo com defensivos químicos. As áreas remanescentes de vegetação não deverão ser exploradas sem a prévia autorização do órgão ambiental competente.

##### Exemplo de medidas mitigadoras:

- Implantar curvas de nível e controle de processos erosivos
- Manter proteção das áreas de preservação (APP e Reserva Legal) existentes.
- Executar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Manter e preservar espécies protegidas por Lei.

### 6. CONTROLE PROCESSUAL

#### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor Marlus Carneiro de Resende, conforme consta nos autos, para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0115ha e corte de 11 (onze) árvores isoladas nativas vivas, na Fazenda Bom Jardim, Boa Vista ou Genoveva, conforme matrículas nº.1.375, 5.739 e 5.545, localizada no município de Nova Ponte/MG.

2 – As propriedades, com área total de 111,6228 hectares, possuem Reserva Legal devidamente declarada no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Ressalte-se que parte da área de Reserva Legal encontra-se averbada junto à matrícula do imóvel (matrícula 5.739) e parte está apenas proposta no CAR (matrículas 1.375 e 5.545), conforme mapa planimétrico apresentado nos autos. Especificamente quanto à matrícula nº 5.739, consta a averbação de 10,2730 hectares de Reserva Legal, distribuídos em duas glebas com vegetação nativa preservada. Nas demais matrículas (nºs 5.545 e 1.375), embora não haja averbação, há indicação de áreas destinadas à Reserva Legal no respectivo CAR. Ademais, o interessado apresentou a devida comprovação de cadastramento do projeto no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – SINAFLOR.

3 – A intervenção ambiental ora requerida tem como finalidade a captação de água superficial em curso d’água situado na área da propriedade rural, visando à utilização futura no sistema de irrigação de culturas anuais, bem como à eventual ampliação da área destinada à atividade agrícola. Destaca-se que o interessado possui **Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos**, regularmente emitida, conforme documento acostado aos autos (Doc. SEI nº 114150595).

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, documentos do requerente, matrículas, planta topográfica, PIA, Prada, e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

## II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações constantes nos autos, o requerimento apresentado mostra-se **passível de autorização**, nos seguintes termos: **intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, em área de 0,0115 hectares, e corte de 11 (onze) árvores isoladas nativas vivas**, em conformidade com a legislação ambiental vigente. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com predominância de fitofisionomias de Cerrado e Mata Ciliar. A vistoria técnica realizada constatou que a intervenção possui **baixo impacto ambiental**, não havendo **alternativa técnica locacional viável**, em razão da rigidez locacional do ponto de captação de água e do fato de a área de APP encontrar-se antropizada e desprovida de vegetação nativa. Ademais, nos levantamentos realizados, **não foram identificadas espécies da flora protegidas por lei ou ameaçadas de extinção**. Caso sejam posteriormente verificadas tais espécies, estas deverão ser obrigatoriamente mantidas e preservadas na área. O local da intervenção foi definido com base no princípio da minimização dos impactos ambientais, buscando conciliar a viabilidade do projeto com a disponibilidade hídrica existente. Como **medida compensatória**, em razão da intervenção em APP, o interessado apresentou **Plano de Recuperação de Área Degradada – PRADA (Doc. SEI nº 114150586)**, o qual prevê o **plantio de 9 mudas de espécies nativas em área contígua à APP do Córrego do Gildo**, desprovida de vegetação, localizada na propriedade Fazenda Boa Vista. Importante destacar que, embora a área de intervenção esteja inserida em zona de prioridade “Muito Alta” para conservação ambiental, conforme mapeamento da Fundação Biodiversitas, tal classificação não configura impedimento legal absoluto. Nesses casos, exige-se apenas justificativa técnica consistente, viabilidade ambiental e observância à legislação vigente – requisitos que, no presente caso, encontram-se plenamente atendidos. Por fim, registre-se que, segundo análise do Instituto de Desenvolvimento Sustentável (IDE), a área apresenta vulnerabilidade natural classificada entre baixa e média, reforçando a viabilidade da intervenção proposta.

7 - Considerando tratar-se de requerimento de supressão inferior a 50 hectares será condicionado no parecer à apresentação do relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento da fauna silvestre terrestre, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021 e termo de referência constante no site oficial do IEF.

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente possa ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

10 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; **b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descharacterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos

recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a **implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade**; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

12 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

13 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

14 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

### III) Conclusão:

15 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0115ha e corte de 11 (onze) árvores isoladas nativas vivas**, desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

**Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.**

**Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

#### Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas nativas vivas com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

Data: 14 de julho de 2025.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0115 ha, para a captação superficial no Rio Quebra Anzol, com a finalidade de viabilizar projeto de irrigação e o corte de 11 árvores isoladas em uma área de 85,0779 ha para facilitar e proporcionar melhoria na mecanização de áreas de culturas anuais, totalizando uma intervenção de 85,0894 ha, localizada na Fazenda Bom Jardim, Boa Vista ou Genoveva, composta pelas matrículas nº 5.739, 5.545 e 1.375, localizada no município de Nova Ponte, conforme documentos apresentados no processo PIA - 114150570 e Mapa da área - 114150565.

O material lenhoso estimado é de 5,5409 m<sup>3</sup> de lenha nativa proveniente das intervenções, que serão destinados parte ao uso dentro da propriedade e parte incorporado ao solo conforme preconiza o Decreto 47.749/2019 no seu artigo 21, § 1º.

Como medida compensatória pela intervenção em APP foi apresentado um PRADA, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, o proprietário propõe o plantio de espécies nativas em área contígua à APP do córrego do Gildo desprovida de vegetação na propriedade Fazenda Boa Vista do mesmo proprietário, matrículas 5.198, 17.257, 17.712, 17.713, 72, 73 e 74, através de um PRADA - 114150586 apresentado que contempla uma área de 0,0115 ha, com o plantio de 9 mudas de espécies nativas, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

*Taxa de Reposição Florestal - R\$ 183,91 - 11/07/2025*

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

Comprovar a execução e a evolução do PRADA apresentado nos estudos que contempla uma área de 0,0115 ha, com o plantio de 9 mudas de espécies nativas, em áreas de APP desprovidas de vegetação e que necessitam ser recuperadas. Ficando condicionado nessa autorização a comprovação, através de relatório técnico fotográfico, a execução e evolução do plantio, sendo que o primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após o plantio e os demais anualmente por um período mínimo de cinco anos.

Comunicar ao órgão ambiental qualquer alteração na execução do PRADA, durante a vigência da autorização.

*No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.***

*No SINAFOR, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo "Medidas Compensatórias" a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.*

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PRADA apresentado nos estudos.	6 meses após início do PRADA
2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PRADA apresentado nos estudos.	Anualmente por 5 anos
3	Comunicar ao órgão ambiental qualquer alteração na execução do PRADA	Durante a vigência da autorização
4	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento da fauna silvestre terrestre, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021.	60 dias após a execução da

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ignácio Jorge Nasser

MASP: 1.198.192-5

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rosimeire Cristina Santos Ferreira

MASP: 1615396-7



Documento assinado eletronicamente por **Rosimeire Cristina Santos Ferreira, Gerente**, em 15/07/2025, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Jorge Nasser, Servidor**, em 15/07/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 117938814 e o código CRC 9D792FC0.